



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13603.722504/2010-17
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2301-005.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	10 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERURGICOS LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABONOS DIVERSOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Convenção Coletiva de Trabalho é documento reconhecido pela Constituição da República e o que nela for estipulado deve ser respeitado entre as partes mas o conceito de salário-de-contribuição para o segurado empregado está contido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97. De forma taxativa, as hipóteses de não incidência estão previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991.

LANÇAMENTO. NULIDADE

Atendido os requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN e pelo artigo 37, da Lei nº 8.212/1991, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/1972) bem como presentes todo o embasamento legal e normativo para o lançamento, facultando r o exercício do direito e da ampla defesa pelo contribuinte, não que falar em nulidade a ser declarada.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIO. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS EM GFIP.

Aos processos de lançamento fiscal dos fatos geradores corridos antes da vigência da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e não declarados em GFIP, aplica-se a multa mais benéfica, a ser calculada no momento do pagamento, obtida pela comparação do resultado da soma da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a multa por falta de declaração em GFIP, vigente à época da materialização da infração, com o resultado da incidência de multa de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.384, de 08/12/2015, rerratificar o acórdão embargado para consignar que foi negado provimento ao recurso voluntário e determinar o cálculo da multa tendo por limite máximo o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital e Wesley Rocha. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do Acórdão nº 2301-004.384.

Sustentou, a embargante, que haveria contradição no acórdão embargado porquanto registrou, no dispositivo, o parcial provimento do recurso voluntário quando, na verdade, diante dos fundamentos dos votos, não houve nenhum provimento.

O voto vencido teria determinado o recálculo da multa, dada a retroatividade de norma inovadora mais benéfica, mas expressamente negado provimento na questão do abono único, pois teria entendido que as verbas, embora estipuladas em convenção coletiva, possuíam natureza salarial.

O voto vencedor teria divergido do relator tão-somente da forma de cálculo da multa, embora houvesse registrado, na conclusão, o provimento parcial ao recurso para excluir do salário de contribuição o abono único, mesmo que a matéria não tivesse constado dos seus fundamentos.

No dispositivo, registrou-se o provimento parcial do recurso quanto à exclusão do abono único e, sobre a multa, a tese esposada no voto vencedor.

Os embargos foram acolhidos pelo presidente desta turma.

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

Percebo as contradições apontadas pela embargante.

A matéria de fato que compõe a lide é a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono único. O relator entendeu, e assim se manifestou em seu voto, que a verba comporia o salário de contribuição e, portanto, sobre ela está correta a cobrança da exação.

Mas o relator foi além. Ainda que não constasse do recurso voluntário, manifestou-se sobre a multa e entendeu por bem aplicar a retroatividade benigna para determinar o recálculo com base no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Foi suscitada divergência e o relator restou derrotado quanto ao modo de cálculo da multa. O voto vencedor defendeu a modalidade prevista no art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, que é a mesma utilizada pela Autoridade Lançadora.

No dispositivo, registrou-se o provimento parcial do recurso quanto à exclusão do abono único e, sobre a multa, a tese esposada no voto vencedor.

Parece-me que não há dúvidas no acórdão acerca da decisão do colegiado sobre a multa aplicável, que sequer foi objeto do recurso.

A matéria embargada, pois, é a relacionada ao abono único. Noto que, na questão, há, de fato, contradições dentro do voto vencedor e entre este e o voto vencido.

O relator original assim se manifestou sobre o abono único:

Os Acordos Trabalhistas, questão de fundo em apreço, trazidos pela impugnante não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no sobredito § 9º do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, constituindo-se assim verbas de natureza salarial. Portanto, NÃO DOU PROVIMENTO às alegações da Recorrente (grifos do original).

No voto vencedor, assim foi consignado:

Portanto, entendo que a multa mais benéfica deve ser calculada de acordo com o disposto no art. 476-A da IN RFB 971/2009, acima transcrito, e deverá ser apurada no momento do pagamento, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Em relação às demais matérias do recurso, ratifico os fundamentos do voto do relator.

Conclusão

Com base no exposto, voto por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, rejeitando a preliminar de nulidade e, no mérito, excluindo o crédito tributário constituído pelo abono único.

O relator original votou por considerar a verba tributável e fundamentou seu voto. A redatora, por sua vez, expressamente registrou que divergia da multa, mas concordava com o relator nas demais matérias, apesar disso, não colocou, na conclusão, seu posicionamento sobre a multa mas consignou a exclusão do abono único da base de cálculo da contribuição sem que os fundamentos dessa conclusão estivessem no seu voto.

Ora, lendo e relendo o voto vencedor, vê-se que a redatora tratou da multa mas não fez qualquer menção ao abono único; ao contrário, expressou a plena concordância com o relator nessa questão. Ademais, a ementa do acórdão condiz exatamente com os fundamentos do voto vencido, que na questão do abono único foi vencedor. Portanto, o desfecho seguro quanto ao posicionamento daquele colegiado é a de que tanto a conclusão do voto vencedor quanto o dispositivo do acórdão estão em total dessintonia com os fundamentos dos votos vencido e vencedor. O que ocorreu, pelo que se constata dos dois votos, foi o improvimento do recurso na questão do abono único.

O acórdão embargado, pois, deve ser corrigido para sanar a contradição apontada, modificando-se-lhe o dispositivo, que passa a ser o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso. Quanto à multa, submetida a questão ao rito do art. 60 do Regimento Interno do CARF, foram apreciadas as seguintes teses: a) aplicação da regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991 com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009; b) aplicação das regras estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 14, de 2009; c) aplicação da regra do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991 vigente à época dos fatos geradores, limitada ao percentual de 75% previsto no artigo 44, inciso I da Lei 9.430, de 1996. Em primeira votação, se manifestaram pela tese "a" os conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathália Correia Pompeu e Marcelo Malagoli da Silva; pela tese "b" Luciana de Souza Espíndola Reis e João Bellini Júnior e pela tese "c" Julio Cesar Vieira Gomes e Amílcar Barca Texeira Júnior. Excluída a tese "c" por força do disposto no art. 60, parágrafo único, do Regimento Interno do CARF, em segunda votação, pelo voto de qualidade, restou vencedora a tese "b", vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza (relator), Alice Grecchi, Nathália Correia Pompeu e Marcelo Malagoli da Silva. Com isto, em relação aos créditos tributários mantidos, manteve-se a multa como consta no lançamento. Redigirá o voto vencedor a Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis.

Voto, pois, por acatar os embargos e rerratificar o acórdão embargado para consignar que foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator. - Relator